

## Assembleia Legislativa

Ao Presidențe da Comissão de
emstico
para os devidos fins
Em 14/02/2020
+ LOQOL
Conceição de Maria Lages Rodrigues Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

EMENDA CONSTITUCIONAL 01/2020 – "ALTERA OS ARTS. 61, 156, 158 E 160 E ACRESCENTA O CAPÍTULO II-A, NO TÍTULO V, COM OS ARTS. 159-A E 160-B PARA CRIAR A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PIAUÍ."

Regime de Tramitação: PREFERENCIAL NOS TERMOS DO ART. 149, § 1°, I RI.

Autor: DEP. CARLOS AUGUSTO RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

## PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EMENDA CONSTITUCIONAL 01/2020

## I - Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, a presente Emenda Constitucional 01/2020, que "ALTERA OS ARTS. 61, 156, 158 E 160 E ACRESCENTA O CAPÍTULO II-A, NO TÍTULO V, COM OS ARTS. 159-A E 160-B PARA CRIAR A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PIAUÍ".

A iniciativa é motivada pela necessidade de adequação da Constituição Estadual à nova redação da Constituição Federal que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, alterou o inciso XIV do artigo 21, o parágrafo 4º do artigo 32 e o artigo 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O texto satisfaz às exigências de boa técnica legislativa.

## II - Voto do Relator

Nos ternos do art. 34, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

A Emenda Constitucional (EC) 104, promulgada em dezembro de 2019, cria as polícias penais federal, dos estados e do Distrito Federal. Pelo texto, os quadros da nova corporação serão compostos pela transformação dos cargos dos atuais agentes penitenciários e equivalentes, além da realização de concursos públicos.

Com a transformação em carreira policial, os agentes penitenciários serão equiparados aos membros das demais polícias brasileiras, mas com atribuições específicas. De acordo com a emenda constitucional, a Polícia Penal será vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencer.

Atentos à essa importante alteração da nossa Carta Magna, 1/3 dessa Casa Legislativa, através o gabinete do Nobre Deputado Autor, subscreveu a presente Emenda a Constituição do Estado do Piauí, cumprindo com o que preceitua o art. 74, I da Constituição do Estado do Piauí.

A Carta Magna prevê, em seu art. 23, as matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre as quais temos o zelo pelo cumprimento daquela, a saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - <u>zelar pela guarda da Constituição</u>, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

O art. 14, II da Constituição do Estado do Piauí, corrobora a aludida competência, in verbis:

"Art. 14. Compete, ainda, ao Estado: II - em comum com a União e os Municípios:

a) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

A propositura do Nobre Parlamentar, tem por finalidade promover a referida adequação constitucional, bem como conferir aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberar os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos, fortalecendo o sistema penal estadual, para torná-lo respeitável nacionalmente, e por consequência intensifica o combate ao crime dentro dos estabelecimentos penais.

Projetos semelhantes de Emenda Constitucional (PEC) que cria a Polícia Penal já foram aprovando em outros Estados da Federação, a exemplo do Estado do Goiás, do Ceará, Pernambuco e Alagoas.

Para consecução de tal finalidade, e prezando pela tecnicidade legislativa, este Relator sugere VETO a referida PEC, no que se refere ao termo "*em comissão*" disposto nos §1° e 2° do art. 159-A, tendo em vista que a organização e estruturação da Policia Penal será de iniciativa privativa do governador do estado.

Ademais, sugere EMENDA a referida PEC, no que se refere a adequação ao que prevê positivamente a Constituição Estadual ora fomentada, com as seguintes alterações de redação, qual seja:

Art. 14.

q) organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil e Policia Penal;

***************************************
X- Polícia Civil e Polícia Penal;
Sugere ainda, EMENDA ao dispositivo da presente proposição, para a seguinte redação "ALTERA OS ARTS. 14, 61, 156, 158 E 160 E ACRESCENTA O CAPÍTULO II-A, NO TÍTULO V, COM OS ARTS. 159-A E 160-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ PARA CRIAR A POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO PIAUÍ.
Com esses argumentos, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da presente Emenda Constitucional 01/2020.
III - Parecer da Comissão
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:
( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;
( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.
SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), 2020.
B.SÁ
Deputado Estadual- Progressistas Concedido vista ao processo Relator do Den
Relator do Den Costa ao processo

Presidențe da Comissão